

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 01/09/2020

GCDR-25

50 TC-005938.989.16-7

Câmara Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2017.

Presidente: Adécio Sebastião Lopes Barros.

Advogado(s): Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-15.

Fiscalização atual: UR-15.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULARES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2017** da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO**.

1.2. Após inspeção "in loco", a fiscalização da Unidade Regional de Andradina – UR-15 elaborou seu relatório, acostado no evento 19, cuja conclusão aponta a seguinte ocorrência:

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Nomeação de servidor para cargo em comissão em desacordo com o preceito constitucional previsto no artigo 37, inciso V da Carta Magna.

1.3. Regularmente notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 26), a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO** apresentou suas justificativas inseridas no evento 32.

1.4. O **Ministério Público de Contas** pugnou pela **regularidade** dos demonstrativos, entretanto sugeriu o oferecimento de recomendação, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93 (evento 62).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

¹2016 - TC-4748/989/16
2015 - TC-0923/026/15
2014 - TC-2759/026/14

Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: 16/05/2018
DOE: 13/12/2016
DOE: 30/05/2017

2. VOTO

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO** relativas ao exercício fiscal de **2017** podem ser consideradas regulares porque os atos econômico-financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a Edilidade adotou as providências de sua alçada, logrando êxito em sanear a falha pontuada.

2.3. Com efeito, as justificativas apresentadas pela Origem demonstraram que a Câmara se empenhou na elaboração e aprovação da Lei Complementar Municipal nº 13/2018, que extinguiu o cargo comissionado de chefe de tesouraria, adequando parcialmente sua estrutura funcional e corrigindo a única falha consignada pela fiscalização em seu relatório.

2.4. Posto isso, e compartilhando das manifestações da Chefia de ATJ e do MPC, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO** relativas ao exercício de **2017**, nos termos do inciso I, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que se empenhem para manter a mesma conformidade na prestação de contas dos exercícios subsequentes.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se cópia da decisão, por **ofício** ao Legislativo de **São João do Pau D'Alho**, para ciência do inteiro teor desse decreto.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio

digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

25ofmr